



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman  
Segunda Câmara  
Sessão: 12/6/2018

85 00004345.989.16 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Atibaia.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Saulo Pedroso de Souza e Mário Yassuo Inui.

**Período(s):** (01-01-16 a 22-02-16 e 07-07-16 a 31-12-16) e (23-02-16 a 06-07-16).

**Advogado(s):** Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,89%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	81,95%	(60%)
Pessoal	49,75%	(54%)
Saúde	27,48%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,77%	(6%)
Receita Prevista	R\$ 486.896.360,36	
Receita Arrecadada	R\$ 422.011.879,29	
Execução orçamentária	Superávit→ 1,27%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Atibaia**, relativas ao exercício de **2016**, que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-03).

Em síntese, as principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

**A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:** o município ainda não editou o Plano de Mobilidade urbana;

**A.3.3.1 - Quantidade de Alunos por Turma:** excesso de matriculados por turma em 75% das escolas participantes da amostragem;

**A.3.3.2 - Instalações Físicas e Equipamentos:** a) apenas 01 (uma) das escolas pesquisadas tem instalações físicas com itens que atendem integralmente recomendação do Conselho Nacional de Educação; b) nenhuma das escolas pesquisadas tem todos os equipamentos também recomendados pelo CNE;

**A.3.3 4 - Visitas a Unidades Escolares:** instalações prediais e quadras para a prática de esportes com problemas que reclamam soluções imediatas;

**A.4.3 - Achados da Fiscalização (Programa de Controle da Dengue):** em relação aos exercícios de 2014 e 2015, houve uma expressiva redução dos casos confirmados de Dengue e das internações decorrentes da doença, ainda que o município não tenha desenvolvido todas as atividades previstas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue;

**B.1 - Análise dos Resultados:** necessidade de ajustes pela Fiscalização em razão de divergências entre valores apurados pelo Sistema Audesp e demonstrativos da Origem;

**B.1.4 - Dívida de Longo Prazo:** evolução de 13,35% no endividamento de longo prazo;

**B.1.6 - Dívida Ativa:** o estoque da Dívida Ativa teve um crescimento de 11,20%, quando comparado ao exercício anterior;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**B.3.1.2 - Demais Aspectos relacionados à Educação:** há um déficit de 810 (oitocentas e dez) vagas na Rede Municipal de Ensino;

**B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos:** ocorrências de várias quebras da ordem cronológica; porém, nem todas legitimadas pelas justificativas apresentadas;

**C.1.1 - Falhas de Instrução (Formalização das Licitações, inexigibilidades e dispensas):** contratação por inexigibilidade de licitação não atendeu aos ditames da Lei nº 8.666/93;

**D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:** inconsistências entre as informações da Origem e o relatório do Sistema Audesp;

**D.3.1 - Quadro de Pessoal:** nomeação para cargos em comissão com atribuições que não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

**D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** atendimento parcial às recomendações exaradas em julgamentos de contas anteriores;

**E.2.2 - Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:** a) descumpriu o art. 73, VII, da Lei Eleitoral; b) Os Agentes Políticos estão sendo processados pela Justiça Eleitoral por tal descumprimento.

O responsável, Saulo Pedroso de Souza, juntou aos autos alegações de defesa.

Destacou a boa condução das Contas em exame, representada pelo equilíbrio orçamentário-financeiro, e pelo atendimento dos índices do Ensino, da Saúde e dos dispêndios com pessoal.

Procurou justificar os achados da fiscalização e anunciou a adoção de medidas regularizadoras para os apontamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Especificamente em relação ao *déficit* de vagas no Ensino, argumentou que a construção de creches sempre teve atenção, sendo construídas várias até 2016, e informou que, até o final do presente exercício, está prevista a inauguração de outras duas, o que permitirá o atendimento de mais 250 crianças.

Por fim, no que se refere às despesas com publicidade e propaganda, argumentou que algumas liquidações foram classificadas erroneamente, sendo registradas como publicidade institucional quando o correto seria publicidade e propaganda. Feitas as correções, os gastos do primeiro semestre de 2016 atingiriam o montante de R\$ 1.003.829,92, inferior à média dos primeiros semestres dos três exercícios anteriores (R\$ 1.042.121,03), nisso havendo atendimento ao contido no inciso VII, do artigo 73, da Lei Eleitoral.

O **Setor de Cálculos**, manifestando-se sobre os resultados apontados no laudo da fiscalização, nos subitens B-2.2 - Despesa de Pessoal, B-3.1 - Ensino; B-3.2 - Saúde; B-7 - Transferência à Câmara dos Vereadores e E.12 - Despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, observou que os índices constitucionais e legais pertinentes foram atendidos.

A **Assessoria Jurídica** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, diante da ausência de falha considerada inescusável por esta Corte de Contas.

A **Chefia de ATJ**, concordando com sua assessoria, manifestou-se por **parecer favorável**, com recomendação, ao Chefe do Executivo, para que regularize ou não incorra nas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

falhas apuradas pela Fiscalização, principalmente nos setores de Dívida Ativa, Ensino, Saúde e Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos: insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV; e gastos com publicidade que, no primeiro semestre de 2016, superaram a média despendida no mesmo período dos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), em contrariedade ao art. 73, inc. VII, da Lei 9.504/97.

Para as outras falhas, propôs a expedição de recomendações, com alerta de que a reincidência sistemática poderá ensejar o juízo desfavorável de contas futuras.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Atibaia												
Anos Iniciais	5,6	6,4	6,8	7,0	5,5	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8	7,0	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Atibaia	12.381	13.118	R\$ 119.359.292,23	R\$ 121.405.711,77
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Atibaia	R\$ 9.640,52	R\$ 9.254,89
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Atibaia	133.442	134.652	R\$ 94.111.175,88	R\$ 103.775.063,05
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Atibaia	R\$ 705,26	R\$ 770,69
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	C	B+	B+	A	B
2015	B+	B+	B	B+	B+	A	B+	B
2016	B+	A	B+	C	B+	B+	B+	B



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2015 TC 002487/026/15 favorável com recomendações;  
2014 TC 000395/026/14 favorável com recomendações;  
2013 TC 001922/026/13 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004345.989.16-4

As contas da Prefeitura Municipal de Atibaia merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Também em ordem a situação contábil, diante do equilíbrio das Contas. Registraram-se *superávits* orçamentário e financeiro, bem como a existência de recursos para o cumprimento das obrigações de curto prazo, tendo em vista o excelente índice de liquidez imediata de 1,91. As alterações orçamentárias não descaracterizaram o orçamento, sendo modificada apenas 3,27% da despesa fixada inicial.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,89%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **81,95%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, 98,51% dos recursos do Fundeb, sendo que a parcela diferida (1,49%) foi aplicada até março do exercício subsequente, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar a qualidade do Ensino, tendo em vista as impropriedades observadas na fiscalização de natureza operacional.

Em destaque, a necessidade de aprimoramento das instalações físicas e equipamentos, essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.

Outra questão sensível refere-se ao elevado *déficit* de vagas nas escolas municipais. Acolho as justificativas da defesa e reconheço os esforços levados a efeito até então, porém, advirto à Origem para que continue adotando medidas efetivas para elevar a oferta de vagas, buscando atingir a desejada universalidade do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **27,48%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A fiscalização atestou o pagamento integral dos precatórios e requisitórios de baixa monta devidos no exercício.

No tocante à gestão de pessoal, recomendo que sejam observadas as disposições constitucionais, em especial o artigo 37, V, no que se refere às atribuições dos cargos em comissão, e que permaneçam apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento.

No que se refere às despesas com publicidade e propaganda oficial, a partir de 7 de julho, o Município não empenhou essa espécie de gastos, atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

Entretanto, a fiscalização relata que no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos dos primeiros semestres dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, haveria ofensa ao citado artigo, em seu inciso VII.

As despesas do primeiro semestre teriam atingido R\$ 1.140.575,25, montante R\$ 98.454,22 superior à média (R\$ 1.042.121,03).

As justificativas alegaram inconsistências nos registros, demonstrando que o montante gasto teria sido R\$ 1.042.121,03, abaixo daquela média. Porém, apresentou apenas declaração descritiva nesse sentido, não apresentando documentação comprobatória.

Desse modo, objetivando aprofundada análise da matéria, considero prudente a abertura de apartado, com determinação ao final deste voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, diante das justificativas apresentadas, outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Atibaia**, relativas ao exercício de **2016**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- adotar medidas para implementar o Plano de Mobilidade Urbana;
- aprimorar a capacidade arrecadatória, no que se refere à dívida ativa;
- observar a ordem cronológica de pagamentos;
- observar a Lei de Licitações;
- atender as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue;
- observar a fidedignidade das informações a serem transmitidas ao sistema Audesp;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a abertura de apartado para análise das despesas de publicidade e propaganda oficial, tratadas no subitem E.2.2 do relatório de fiscalização.

É como voto.